

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos ACPU n.º 005/2004

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assistente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Réu: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Aos cinco (05) dias do mês de novembro (11) do ano de 2004 (dois mil e quatro), às 17h55hmin, na sala de audiências desta Vara, localizada na Avenida Vicente Machado, n.º 400, 6º piso, foram, por ordem da Meritíssima Juíza Titular, doutora **ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO**, apregoados os litigantes e procuradores, ausentes, sendo proferida a seguinte

SENTENÇA:

I. RELATÓRIO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial, cujo inteiro teor integra este relatório, demanda em face de, também qualificado, objetivando a concessão de liminar para que este seja condenado no cumprimento das seguintes obrigações, sob pena de pagamento de multa diária não inferior a R\$ 500,00: a) dar regular encaminhamento aos pedidos de abertura de CAT solicitados por seus empregados, instruindo-os devidamente, sem questionamentos sobre a existência de nexos causal da doença com o trabalho; b) abster-se de encaminhar espontaneamente “informações” ao INSS

para “subsidiar” os trabalhos da perícia previdenciária a ser realizada após a emissão da CAT; c) abster-se de “realizar contato” com as áreas de perícia e reabilitação das centrais e postos do INSS para troca de informações da situação dos empregados afastados; d) nas rescisões contratuais, em havendo dúvida relativamente à saúde do trabalhador, abrir CAT e suspender o ato rescisório enquanto não for realizada perícia no INSS para verificação da incapacidade para o trabalho enexo causal; e) custear integralmente os exames médicos, consultas, sessões de fisioterapia, acupuntura e outros indicados, e o que for necessário para o tratamento da doença diagnosticada, enquanto não restar devidamente caracterizada pela perícia do INSS a existência de nexo causal da doença com o trabalho e também após a confirmação do nexo. Ao final, pugnou pela confirmação das determinações liminarmente concedidas e pelo deferimento dos seguintes pedidos: I) condenação do réu a expedir comunicado interno dirigido a todos os seus empregados, esclarecendo que a LER/DORT pode ser desencadeada por vários fatores, especialmente relacionados com o cometimento de excessos no que diz com o ritmo, pressão, competição, responsabilidade e jornada de trabalho, razão pela qual a empresa, em tendo notícia do adoecimento de qualquer trabalhador, tomará todas as providências destinadas ao pronto restabelecimento daquele atingido (a iniciar pela emissão de CAT), bem como para resguardar a segurança dos demais trabalhadores; e comunicado interno dirigido a todos os seus prepostos e empregados, esclarecendo que é proibido a qualquer trabalhador da empresa tecer comentários maldosos sobre os empregados portadores de LER/DORT, ou emitir juízo de valor sobre os empregados lesionados, ou dispensar tratamento diferenciado, sob pena de demissão por ato de indisciplina ou insubordinação; II) condenação do réu a pagar indenização pelo dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em prol da comunidade

lesada, a ser depositado em conta-poupança aberta para tal fim em banco oficial, enquanto não for regulamentado o fundo previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/1985; em caráter sucessivo, pede que a importância seja revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); III) cominação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações de fazer, multiplicada pelo número de obrigações descumpridas.

Protestou por provas, juntou documentos e pugnou pela procedência da ação, à qual deu o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Em audiência realizada em 19 de fevereiro de 2004, foi determinada a retificação da autuação, a fim de que o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO** passasse a constar no pólo ativo da demanda na condição de assistente do autor (fls. 93/94).

O réu, em defesa (fls. 143/223), que, a exemplo da petição inicial, também passa a integrar este relatório, argüiu preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam*, impossibilidade de atuação do Ministério Público em virtude da personalidade dos fatos e da conseqüente prova oral, pleiteou que os efeitos do presente pronunciamento judicial fiquem limitados aos limites territoriais de competência deste órgão julgador, pugnou pela riscadura de expressões injuriosas constantes da petição inicial e se opôs ao requerimento voltado à intimação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financieiros de Curitiba e Região para figurar na condição de assistente, indicou os advogados que recebem intimações e publicações, contestou os pedidos, protestou por provas, impugnou os documentos juntados com a petição inicial, juntou outros documentos e espera pela improcedência da ação.

A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados com a defesa (fls. 236/256), oportunidade em que juntou cópias de decisões proferidas em processos similares (257/284), subsídio doutrinário (fls. 285/289), além dos documentos de fls. 290/293, sobre os quais o réu se pronunciou às fls. 317/319.

O Sindicato assistente, igualmente, manifestou-se sobre a defesa e documentos juntados pelo réu (fls. 294/305).

Foram colhidos depoimentos de uma testemunha de cada parte (fls. 308/313); em atendimento à solicitação do Juízo, também foram ouvidos a Chefe do Serviço de Gerenciamento de Benefícios para Incapacidade do INSS, Sra. Lucile Turra e o médico perito daquele Órgão, Sr. José Camargo Lima Filho (fls. 326/328).

Por determinação do Juízo (fl. 328), o Sindicato assistente juntou cópias dos processos movidos pela testemunha Adenara Jeane Mendonça Stelmachuk em face do INSS e do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (fls. 331/418), sobre os quais o autor e o réu se manifestaram, respectivamente (fls. 421/422 e 424).

Sem outras provas, foi encerada a instrução processual.

Razões finais: através de memoriais (fls. 429/433, 434/439 e 440/445).

Proposta final de conciliação: rejeitada.

Autos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Questões preliminares.

1.1. Das intimações dos advogados do réu.

As intimações na Justiça do Trabalho da 9ª Região são feitas através da Imprensa Oficial do Estado e na pessoa do advogado que participa da audiência ou fica cadastrado no SIP, no caso dos autos um dos advogados do réu que consta na fl. 223, nada havendo para ser deferido ou anotado.

1.2. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Carência da ação. Interesse não configurado.

O réu sustentou que o Ministério Público do Trabalho não possui indispensável legitimidade para atuar com substituto processual de seus empregados, uma vez que a presente demanda não versa sobre direitos metaindividuais, mas, sim, sobre interesses e direitos divisíveis e, por conseguinte, perfeitamente individualizáveis, ponderando que a defesa desses direitos e interesses deveria ter sido exercida pelos próprios titulares, por intermédio de ações individuais. Acrescentou que, mesmo que os interesses defendidos no caso concreto fossem individuais homogêneos, o *Parquet* laboral também estaria destituído de legitimidade, uma vez que os direitos discutidos na causa seriam disponíveis. Com apoio nesses argumentos, persegue a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Data venia, não prospera a preliminar argüida pelo réu, porque com o advento da sociedade de massa, padronizada e globalizada, surgiu uma nova categoria de interesses e direitos, marcada pela transindividualidade. Com efeito, a complexidade das relações econômicas e sociais vivenciada pela

sociedade contemporânea faz eclodir várias situações que podem trazer prejuízos a um grande número de pessoas.

Sensível à falta de um aparato jurídico capaz de proporcionar solução adequada e efetiva a esses novos conflitos de interesses, o legislador brasileiro, inspirado nas *class action* do direito norte-americano, editou uma série de diplomas normativos voltados a promover a tutela preventiva e reparatória dos direitos e interesses metaindividuais: em primeiro plano, encontra-se a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com previsão expressa a respeito de ações coletivas nos artigos 5º, incisos LXX e LXXIII, 8º, inciso III e 129, inciso III; no plano infraconstitucional, compõem o sistema integrado de acesso metaindividual à Justiça a Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), a Lei n.º 7.345/1985 (Lei da Ação Civil Pública) a Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) e, finalmente, a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

De acordo com o parágrafo único do artigo 81 do CDC, admitem-se três categorias de interesses e direitos cuja tutela pode ser exercida coletivamente, a saber:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No exame dos casos concretos, nem sempre é fácil distinguir se o interesse ou direito discutido é difuso, coletivo ou individual homogêneo. Nessas situações fronteiriças, a causa de pedir e o pedido é que costumam demarcar o traço de diferenciação entre os direitos tutelados, conforme esclarece OTAVIO CALVET:

“A doutrina já percebeu que um mesmo fato pode ensejar um tratamento difuso, coletivo em sentido estrito ou mesmo individual homogêneo, conforme seja formulada a causa de pedir e o pedido. Por outro lado, dependendo do enfoque, pode um único fato ser objeto de tutela de grupos diferentes, sob fundamentos diversos.

Exemplifica-se: a contratação de empregados públicos por sociedade de economia mista sem a realização do necessário concurso público previsto no art. 37, II, da CF. Dependendo do grupo interessado e do enfoque a ser dado ao fato, pode-se observar diferentes tutelas coletivas para a questão. Há o óbvio interesse difuso relativo à dilapidação do erário e a lesão ao princípio da moralidade administrativa, que poderia ensejar ação civil pública por improbidade administrativa. Existe, ainda, o interesse difuso de todos os cidadãos que poderiam ter se habilitado a prestar o concurso público a fim de obter o cargo, lesionado pela administração não ter oferecido o certamente de forma regular.” (*A competência da Justiça do Trabalho para ações coletivas que tutelam o meio ambiente de trabalho - in Revista LTr, 76-10, p. 1177*)

Na hipótese dos autos, a parte autora sustentou que o réu estaria praticando várias formas de discriminação contra portadores de LER/DORT, consistentes na recusa na emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), elaboração do perfil profissiográfico previdenciário de maneira tendenciosa e dispensa de trabalhadores em condições de inaptidão para o trabalho. Com base nesses fatos e nos fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, pretende que o réu seja condenado ao cumprimento de uma série de obrigações de fazer e de não fazer, com vistas a evitar a continuidade da prática de atos ilícitos, além de pugnar pelo pagamento de uma indenização pelo dano moral supostamente causado à coletividade formada pelos empregados acometidos por LER/DORT.

Entendo que a causa de pedir e os pedidos formulados pelo autor evidenciam que os direitos e interesses tutelados por meio da presente ação são coletivos, na medida em que alcançam todos os empregados do réu que estejam com um quadro de LER/DORT ou que venham a desenvolvê-lo. Com efeito, não há pedido em prol de um ou outro empregado individualmente considerado, mas, sim, pretensões em benefício de todo o grupo formado pelos trabalhadores portadores de LER/DORT, os quais estão vinculados ao réu por uma relação jurídica-base consubstanciada no contrato de trabalho.

Não demove essa convicção o fato de o autor ter identificado, na petição inicial, alguns empregados e ex-empregados que teriam sido vítimas da propalada conduta discriminatória adotada pelo réu. Com efeito, a natureza coletiva do interesse não fica desnaturada pela circunstância de a parte autora, a título exemplificativo, citar integrantes da coletividade dos portadores de LER/DORT que tenham sido vítimas do ato lesivo.

Essa linha analítica foi bem captada pelo Egrégio TRT da 15ª Região, em decisão cuja ementa é a seguinte:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. “A ação civil pública vem referida na Carta Magna e confere ao MPT legitimidade para promovê-la (art. 129, III) e, genericamente pode versar sobre qualquer interesse difuso ou coletivo (inciso IV, art. 1.º, Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90). No campo das relações de trabalho ao MPT compete promover dita ação no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa de *interesses coletivos*, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, Lei Complementar n. 75/93). O dito interesse coletivo é o transindividual de natureza indivisível de que seja titular *grupo*, categoria ou classe *de pessoas ligadas* entre si ou *com a parte contrária* por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85). Os indivíduos, nesta categoria, não necessitam ser determinados, mas são determináveis. Por exemplo os moradores de um condomínio, os internos de uma instituição, os *empregados de uma empresa*. A indivisibilidade do direito consiste em afirmar que o quinhão de cada um não pode ser determinado e, por isto, mercê proteção *como um todo, que ao grupo pertence, abstraindo-se a situação individual de cada integrante*. Por exemplo o direito ao reconhecimento dos contratos de trabalho, o direito a um meio ambiente laboral salutar, o direito à saúde e à medicina do trabalho. Casos individuais podem e devem ser apontados na causa de pedir, *como ilustrativos*, sem que, com isto, a ação caracterize desvio de finalidade quanto a

seu objeto próprio. Recurso Ordinário a que se dá provimento para anular a decisão de origem que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por carência da ação, ao declarar a ilegitimidade ativa do *Parquet* do trabalho.” (TRT 15ª Região, REO 01645-1998-005-15-00-2, Rel. Juiz Luiz Felipe Bruno Lobo, Ac. n.º 014080/02, DJ 8.4.2002, grifos no original)

Logo, em se tratando de demanda que tem por objeto a defesa de interesses coletivos, resultantes do suposto desrespeito a direitos sociais constitucionalmente garantidos, é manifesta a legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública, consoante deixa evidente o artigo 83, inciso III, da LC n.º 75/1993, *in verbis*:

“Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”

Ainda que a presente demanda versasse sobre interesses individuais homogêneos, o que se admite a título de argumentação, não estaria afastada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública, mormente diante da relevância social e indisponível dos direitos discutidos na causa (combate à discriminação, preservação do meio ambiente de trabalho hígido e tratamento adequado de saúde aos empregadores portadores de LER/DORT).

Nesse sentido o posicionamento adotado pelo C. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

“PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 83, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 – A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988). Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e II, da CF/1988). No campo das relações de trabalho, ao Parquet compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, "d" e 83, III, da LC 75/93). A conceituação desses institutos se encontra no art. 81 da Lei nº 8.078/90, em que por interesses difusos entende-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ao passo que os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com

a parte contrária por uma relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Nesse passo, na hipótese dos autos, em que se verifica sociedade cooperativa com denúncia de fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, pleiteando-se obrigação de fazer e não fazer, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se perseguindo aqui a reparação de interesse puramente individual. No que respeita à invocação de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo sido a ela atribuída a lesão a direitos coletivos por estar se valendo de intermediação ilegal para contratação de empregados, é ululante a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo cogitar em afronta ao art. 267, VI, do CPC.” (TST - RR 738714 - 4ª T. - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 24.10.2003)

Pelas razões acima, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa de parte.

1.3. Impossibilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho

**em virtude da pessoalidade dos fatos
e da prova oral.**

O réu, alegando que não é possível a substituição processual no caso em exame, uma vez que, para elucidar a cizânia, seria necessário interrogar em juízo os titulares do direito material controvertido, a respeito de fatos extremamente pessoais e específicos, por entender que o exercício da substituição processual pelo Ministério Público pressupõe que a matéria versada na causa seja: a) exc

lusivamente de direito; b) sendo de fato e de direito, não haja necessidade de serem ouvidos e inquiridas testemunhas, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Inicialmente, entendo que a presente demanda tem por objeto a tutela de direitos e interesses coletivos, hipótese em que o Ministério Público do Trabalho ostenta a condição de legitimado autônomo para a condução do processo, e não de substituto processual, consoante ensina NELSON NERY JUNIOR:

“Na hipótese de a legitimação legal para agir ser para a defesa de direitos de pessoas *indeterminadas*, direitos esses difusos ou coletivos, não ocorre a substituição processual como se a concebe no processo civil individual. A natureza dessa autorização legal é *legitimação autônoma para a condução do processo (selbständige Prozessführungsbefugnis)*. É autônoma porque totalmente independente do direito material discutido em juízo: como os direitos difusos e coletivos não têm titulares determinados, a lei escolhe alguém ou algumas entidades para que os defendam em juízo.

(...)

A substituição processual tem lugar nas ações coletivas, apenas quando tratar-se de direitos individuais homogêneos, porque nesse caso o titular do direito de ação promove-a, em nome próprio, na defesa de direito de pessoas determinadas. É que, nessas hipótese, os direitos individuais são divisíveis e os titulares perfeitamente identificáveis.” (O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos – um estudo sobre a ação civil pública trabalhista (in Revista LTr, 64-02, p. 151, destaques no original)

De todo modo, seja no caso de legitimação autônoma para a condução do processo, seja no caso de substituição processual, não há nenhum óbice legal ou lógico que impeça a oitiva de pessoas integrantes da coletividade que tenham sido vítimas dos atos lesivos contra os quais se volta a ação coletiva. Ao contrário, os artigos 765 da CLT e 130 do CPC conferem ao juiz ampla liberdade na direção do processo, outorgando-lhe a possibilidade de determinar a produção de quaisquer provas ou diligências necessárias à instrução do feito.

Acrescente-se que, em ações coletivas a oitiva de pessoas integrantes do grupo tutelado, substituídos ou testemunhas não tem por escopo o esclarecimento de situações particulares e específicas, mas, sim, elucidar se são verossímeis as afirmações de fato de que a coletividade estaria sendo vítima das lesões relatadas na petição inicial.

Rejeito mais esta preliminar.

1.4. Abrangência territorial da presente decisão. OJ 130/TST.

A parte autora postula que os efeitos da decisão a ser proferida nestes autos tenham alcance nacional, louvando-se, para tanto, na inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985, bem como no fato de que a sede do réu, local de onde emanam as ordens da empresa, está situada na cidade de Curitiba.

O réu, por sua vez, sustentou que, em decorrência da nova redação do artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985, a eficácia da coisa julgada, ainda que continue a ser *erga omnes*, ficou circunscrita, subjetivamente, aos limites territoriais de competência do órgão prolator da correspondente sentença.

O artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.494/1997, assim estabelece:

“a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

Como é cediço, a nova redação do artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985 foi concebida pelo Poder Legislativo no afã de restringir o alcance das inúmeras liminares concedidas em ações civis públicas, por juízes de todo o território nacional contra o programa de privatização das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Sucedo que o preceito legal em comento havia sido revogado tacitamente pela Lei n.º 8.078/1990 (CDC), que, no seu artigo 103, tratou de maneira diversa o instituto da coisa julgada no âmbito das ações coletivas, nos seguintes termos:

Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do artigo 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do artigo 81.

Nesse passo, a alteração tentada pelo legislador somente surtiria efeito caso a redação do artigo 103 do CDC tivesse sido modificada, o que não ocorreu.

É nessa exata direção a doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, que assim se posicionam sobre o tema em foco:

“Com o advento do CDC 103, em 1990, que regulou *completamente* o instituto da coisa julgada no processo coletivo (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), o sistema legal que rege o instituto da coisa julgada no processo coletivo passou a ser o do CDC 103. Pela superveniência do CDC, houve *revogação tácita* da LACP 16 (de 1985) pela lei posterior (CDC, de 1990),

conforme dispõe a LICC 2.º, § 1.º. Assim, quando editada a L 9494/97, não mais vigorava o LACP 16, de modo que ela não poderia ter *alterado* o que já não existia. Para que a “nova redação” da LACP 16 pudesse ter operatividade (existência, validade e eficácia *formal* e, por conseqüência, *material*), deveria a L 9494/97 ter *incluído* na LACP o art. 16, já que não se admite, no direito brasileiro, a repriminação de lei (LICC 2.º, § 3.º), e, ainda, a esse artigo incluído, dar nova redação. Portanto, também por esse argumento não mais existe o revogado sistema da coisa julgada que vinha previsto na LACP 16. O dispositivo legal que se encontra em vigor sobre o assunto é, hoje, o CDC 103.” (Código de *processo civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 1349, grifos no original)

Ainda que assim não se entendesse, não haveria como emprestar eficácia ao artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985, haja vista que tal dispositivo, ao restringir os efeitos da decisão proferida em ação civil pública ao limites territoriais do respectivo órgão prolator, malferia os princípios constitucionais da igualdade e do respeito à coisa julgada, conforme obtempera ANDRÉA EHLKE MUCERINO:

“A lei supracitada restringiu os efeitos da sentença *erga omnes*, que significa *contra todos*, para que, como se fosse possível, passasse a atingir *uma parte limitada de todos*, ou seja, alguns que tiveram seus direitos violados. Assim, os demais que não se encontrassem sujeitos aos limites territoriais do juiz prolator da aludida decisão não seriam atingidos, apesar de também terem sofrido igual

lesão em seus direitos, via de conseqüência, o referido dispositivo legal determinou um tratamento diferente àqueles que se encontravam nas mesmas condições em flagrante desrespeito ao princípio da igualdade, assegurado na Constituição Federal *ex vi* do seu artigo 5º.

(...)

Conforme descrito nos exemplos *ut* citados a aplicação do dispositivo legal em epígrafe, com a alteração sofrida pela Lei n. 9.494/97, resultaria em inúmeros novos julgamentos sobre questões já decididas, com identidade de partes, no caso do Ministério Público ser autor de todas as ações civis públicas com uma mesma empresa, o que é defeso em nosso ordenamento jurídico *ex vi* do artigo 471, do Código de Processo Civil que estatui:

“Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.”

A vedação trazida pelo dispositivo legal ora transcrito objetiva o respeito a coisa julgada já consagrada no artigo 5.º incisos XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, tem-se que a limitação territorial dos efeitos da sentença proferida na ação civil pública efetivamente afrontou a coisa julgada, pois, os juízes terão de decidir quantas vezes forem necessárias a mesma lide, o que não se pode admitir que ocorra.” (*Eficácia da sentença na ação civil pública: a alteração do artigo 16, da Lei n. 7.347/85 é constitucional?*, (in Revista LTr 67-02, pp. 167/168, grifos no original)

Também é oportuno trazer a lume as lúcidas ponderações de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, que deixam evidente a inutilidade da regra prevista no artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985:

“A quem examinar adequadamente a regra, detendo um mínimo de conhecimento a respeito da teoria da coisa julgada, concluirá com tranqüilidade que a previsão é, em essência, absurda, seja por ser ilógica, seja por ser incompatível com a regência da coisa julgada. Como já se viu inúmeras vezes, a coisa julgada representa a qualidade de indiscutibilidade de que se reveste o efeito declaratório da sentença de mérito. Não se trata – também já foi observado, com a crítica de Liebman – de um *efeito* da sentença, mas de uma qualidade que se agrega a um efeito. Ora, pensar que uma qualidade de um efeito só existe em determinada porção do território, seria o mesmo que dizer que uma fruta só é vermelha em certo lugar do país; ou a fruta é vermelha, ou não é, da mesma forma que só se pode pensar em uma sentença imutável frente à jurisdição nacional, *e nunca em face de parcela desta jurisdição*. Se um juiz puder decidir novamente a causa já decidida, em qualquer lugar do Brasil (da jurisdição brasileira), então é porque não existe, sobre a decisão anterior, coisa julgada. O pensamento da regra chega a ser infantil, não se podendo dar-lhe nenhuma função ou utilidade.” (*Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 713)

Impende ressaltar que o posicionamento ora perfilhado em nada contrasta com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 130 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-2) do C.TST, que assim dispõe:

“Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do código de defesa do consumidor.

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.”

Como se nota, a Orientação Jurisprudencial em tela cuida da competência territorial para apreciação e julgamento da ação civil pública, o que, como visto, não se confunde com o alcance da coisa julgada produzida nessa modalidade de ação.

Ademais, se o C. TST reputasse válida a restrição contida no artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985, não teria fixado o entendimento de que as Varas do Trabalho de Distrito Federal são territorialmente competentes para apreciar e julgar as ações civis públicas cujo dano a ser evitado ou reparado possua âmbito supra-regional ou nacional, haja vista que o limite territorial

de competência daquelas unidades judiciárias está circunscrito às Regiões Administrativas de Brasília, Lago Sul, Lago Norte, Cruzeiro, Guará, Candangolândia, Núcleo Bandeirante, São Sebastião e Paranoá, nos termos do artigo 10, parágrafo 1.º, inciso I, alínea “d”, da Lei n.º 10.770/2003.

Por fim, insta destacar que, a despeito de o objeto da presente ação possuir alcance nacional, o réu não opôs exceção declinatória de foro, de sorte que, por força do fenômeno da prorrogação (CPC, art. 114), a competência para processá-la e julgá-la passou a ser deste Juízo, e não mais de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, é forçoso concluir que os efeitos da presente decisão terão abrangência nacional, uma vez que o réu possui empregados lotados em agências bancárias por todo o país.

Rejeito.

1.5. Assistência da entidade sindical da categoria.

O réu não se conforma com o deferimento do pedido de assistência do autor pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Curitiba e Região, por entender que este não possui interesse jurídico no caso concreto.

Consoante ficou assentado no termo de audiência acostado às fls. 94/95, levando em conta a natureza e a finalidade da referida entidade sindical, bem com a relação mantida com seus representados, vislumbra-se a existência de interesse jurídico a justificar a assistência em prol da parte autora (CPC, art. 50).

Ademais, cumpre destacar que o aludido Sindicato, em razão de seus fins institucionais, teria legitimidade concorrente para propor a presente ação civil pública (CDC, art. 82, inc. IV), motivo pela qual poderia inclusive habilitar-se como litisconsorte do Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 5.º, § 2.º, da Lei n.º 7.347/1985.

Rejeito também esta preliminar.

1.6. Riscadura de expressões injuriosas.

Com supedâneo no artigo 15 do CPC, o réu pretende que sejam riscadas expressões injuriosas constantes da petição inicial, destacadas à fl. 163, aduzindo que a força do argumento reside nos fundamentos jurídicos em que se apóia e não nas palavras ofensivas utilizadas para manifestá-lo.

Em que pese aos argumentos expendidos pelo banco-réu, as expressões destacadas à fl. 163 foram utilizadas pelo autor como forma de manifestar seu repúdio à alegada conduta ilícita por ele adotada, não tendo por objetivo atacar sua honra subjetiva.

Em outros termos, o Ministério Público do Trabalho não se valeu das referidas expressões para atingir a dignidade e o decoro da pessoa jurídica HBSC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, mas, sim, para enfatizar a ocorrência de supostas atitudes ilícitas que estariam lesando os interesses e direitos da coletividade composta pelos empregados portadores de LER/DORT, não havendo que se riscar as palavras detacadas no tópico em questão.

Rejeito.

2. Mérito.

2.1. Negativa de emissão de CAT no caso de suspeita de LER/DORT

O autor, alegando que o réu recusa-se a emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nos casos de empregados com suspeita de LER/DORT, contrariando, desse modo, o disposto nos artigos 169 da CLT e 336 do Decreto n.º 3.038/1999, bem como o item 8 da Ordem de Serviço INSS n.º 606/1998, que o réu apoia sua conduta no fato de os ambientes de trabalho estarem adaptados sob o ponto de vista ergonômico; que, entretanto, o diagnóstico de doenças ocupacionais qualificadas como LER/DORT envolve aspectos multifacetários, devendo ser considerado o quadro clínico e sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para anamneses e fatores ocupacionais, além de ser necessário obter um retrato dinâmico da rotina, ambiente e relações pessoais de trabalho; assevera que o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) do réu é falho, porquanto dele consta que nenhuma das funções bancárias possui risco para LER/DORT, mesmo a de caixa bancário; esclarece que nem o PCMSO, nem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), nem os laudos profissiográficos impediram a concessão de 101 benefícios da auxílio-doença simples pelo INSS, motivados por distúrbios osteomusculares, no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003; acrescenta que, em razão do convênio Prisma celebrado com o INSS, o próprio réu é responsável pela realização do exame médico que resultará na concessão do auxílio-doença simples, finalizou que, a seu juízo, esse fato evidencia, uma vez mais, a obrigação de emissão da CAT pelo réu, mesmo no caso de dúvida sobre a existência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, sob pena de usurpação da competência exclusiva reservada ao INSS, requer condenação do

réu a dar regular encaminhamento aos pedidos de abertura de CAT solicitados por seus empregados, instruindo-os devidamente, sem questionamentos sobre a existência de nexos causal da doença com o trabalho, sob pena de multa diária.

O réu, em defesa, ponderou que a caracterização da LER/DORT envolve etapas distintas, quais sejam: o reconhecimento do nexo causal e o reconhecimento do nexo técnico. O nexo causal, passível de ser reconhecido por qualquer profissional da área médica, configurar-se-ia com o correto enquadramento da sintomatologia do diagnóstico firmado. O nexo técnico, por sua vez, corresponderia ao vínculo entre a enfermidade diagnosticada e a atividade profissional desenvolvida ou o ambiente e agentes exteriores onde é exercida, o que só pode ser efetuado por médico perito do INSS. Em face disso, considera que não há como exigir do empregador a emissão de CAT quando este não reconhecer a nocividade existente na atividade profissional e no ambiente de trabalho, a não ser que haja indícios em sentido contrário nos atestados de saúde ocupacional, no laudo pericial e no PPRA. Alegou, ainda, que o simples diagnóstico de determinada enfermidade por médico assistente do empregado não é suficiente para a caracterização da doença ocupacional, por se tratar de documento unilateral elaborado com base nas declarações prestadas pelo próprio trabalhador, sem a participação do empregador. Sustentou que a expressão “dia em que for realizado o diagnóstico”, constante do artigo 23 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser compreendida como sendo a data em que o médico perito do INSS concluir pela existência do nexo técnico.

Salientou que não há norma legal impondo ao empregador a emissão de CAT no caso de mera suspeita de diagnóstico de LER/DORT, motivo pelo qual entende que o INSS extrapolou os limites de sua competência ao prever semelhante obrigação de fazer na Instrução Normativa n.º 98, publicada em 10

de dezembro de 2003; que a emissão de CAT, no caso de simples suspeita de doença ocupacional, acarreta conseqüências prejudiciais ao INSS, aos segurados e aos empregadores: a) emissão indiscriminada de CATs por entidades sindicais, sem qualquer amparo em histórico médico ou evidente risco no exercício da atividade profissional; b) a abertura, pelo INSS, de benefício previdenciário como auxílio-doença acidentário possibilita à Justiça do Trabalho reconhecer liminarmente o direito à estabilidade provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991; c) a abertura do benefício como acidentário, sem o devido reconhecimento do nexó técnico, enseja a ausência de carência pelo segurado, bem como a aquisição de auxílio-acidente em casos de recuperação da capacidade laborativa com seqüelas, nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991; d) falsidade nos índices estatísticos e epidemiológicos, diante do elevado número de CATs que seria protocolado junto ao INSS; e) depósito de FGTS durante todo o período de afastamento, nos termos do artigo 15, § 5º, da Lei n.º 8.036/1990; f) possível ingresso de ação reparatória contra o empregador por dano, em caso de seqüela ou prejuízo decorrente da enfermidade.

Finalizou que os documentos juntados com a defesa comprovam a ausência de nocividade nas atividades profissionais de seus empregados e no ambiente de trabalho, justamente por não existir registros nesse sentido no PCMSO e no PPRA; em caso de acidentes de trabalhos típicos, emite imediatamente a CAT, ressaltando que somente se recusa a emití-la quando não há indícios que confirmem que o quadro de LER/DORT esteja relacionado com o trabalho. De qualquer modo, ressalta que tal procedimento não causa prejuízos ao empregado, porquanto este é encaminhado ao INSS com protocolo de auxílio-doença.

O cerne da controvérsia consiste em definir se o empregador está legalmente obrigado a emitir CAT no caso de suspeita de o empregado estar acometido de alguma doença qualificada como LER/DORT.

O artigo 169 da CLT assim enuncia:

“Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.213/1991, por sua vez, assim estabelecem:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Da leitura desses dispositivos legais não é possível extrair outra conclusão senão a de que o empregador está obrigado a comunicar o INSS sobre a ocorrência de doença profissional ou do trabalho, mesmo na hipótese de mera suspeita.

Anote-se que o comando legal é dirigido ao empregador, não estando este isento de responsabilidade pelo fato de a lei possibilitar que a comunicação seja formalizada pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública (Lei n.º 8.213/1991, art. 22, §§ 2.º e 3.º).

Entendo que a expressão “**dia em que for realizado o diagnóstico**”, constante do artigo 23 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser compreendida como a data em que o empregado é avaliado pelo profissional de saúde que o assistiu, e não como o dia em que ficar tecnicamente caracterizado o nexo de causalidade pela perícia médica do INSS. Caso prevalecesse a exegese sugerida pelo réu, não teria nenhum sentido a previsão contida no artigo 22 do mesmo diploma legal, que impõe ao empregador o dever de comunicar o infortúnio ao INSS até o primeiro dia útil de sua ocorrência. Ademais, a finalidade de comunicação ao INSS é justamente viabilizar que este órgão proceda ao reconhecimento da existência (ou não) do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho.

A própria Ordem de Serviço 606/1998, na qual se embasa o réu para apoiar sua conduta, dispõe textualmente que, para a emissão da CAT, basta o diagnóstico da doença de base, não sendo necessário que o empregador esteja convencido de que esta enfermidade tenha alguma relação com o trabalho. Confira-se:

“O segurado deverá ser encaminhado com diagnóstico da doença/quadro clínico de base já estabelecido, pois trata-se do fundamento legal para emissão

do CAT. O termo DORT não é aceito como diagnóstico clínico, fazendo-se necessário ser mais específico, definindo exatamente qual das doenças está sendo referida e que deverá constar no LEM, inclusive com os exames subsidiários pertinentes. Isso significa que haverá dois momentos: um primeiro em que se define uma doença, ou um quadro clínico específico, e um segundo, em que se estabelece ou não a relação com o trabalho, que, caso confirmado, define-se como DORT.” (excerto extraído do item 2.3 da aludida Ordem de Serviço)

Segue-se, portanto, que a Instrução Normativa n.º 98/2003, do INSS, apenas veio corroborar o que já se encontrava legalmente previsto, ao estabelecer, em seu item 8, que deve ser emitida a CAT na hipótese de **suspeita** de LER/DORT.

No caso em exame, o réu admite, na contestação (fls. 174/175), que não emite CAT no caso de suspeita de LER/DORT, sob a escusa de que seu ambiente de trabalho encontra-se ergonomicamente adequado, além de sustentar que as atividades profissionais desenvolvidas por seus empregados não são nocivas.

A testemunha Nilo Sérgio Jorge Ravazzi, coordenador do PCMSO do réu, foi ainda mais enfático ao declarar que é impossível **“no banco HSBC um funcionário adquirir LER/DORT porque o ambiente é totalmente ergonômico”** (fl. 312, item 35).

Ocorre que a adequação ergonômica do ambiente de trabalho não é suficiente para eliminar o risco do desenvolvimento de um quadro de LER/DORT, porque essas

doenças têm origem em variadas causas, conforme dispõe o item 4 da Instrução Normativa n.º 98/2003, do INSS, *in verbis*:

“O desenvolvimento das LER/DORT é multicausal, sendo importante analisar os fatores de risco envolvidos direta ou indiretamente. A expressão "fator de risco" designa, de maneira geral, os fatores do trabalho relacionados com as LER/DORT. Os fatores foram estabelecidos na maior parte dos casos, por meio de observações empíricas e depois confirmados com estudos epidemiológicos.

Os fatores de risco não são independentes. Na prática, há a interação destes fatores nos locais de trabalho. Na identificação dos fatores de risco, deve-se integrar as diversas informações.

Na caracterização da exposição aos fatores de risco, alguns elementos são importantes, dentre outros:

- a) a região anatômica exposta aos fatores de risco;
- b) a intensidade dos fatores de risco;
- c) a organização temporal da atividade (por exemplo: a duração do ciclo de trabalho, a distribuição das pausas ou a estrutura de horários);
- d) o tempo de exposição aos fatores de risco.

Os grupos de fatores de risco das LER podem ser relacionados com (Kuorinka e Forcier, 1995):

a) o grau de adequação do posto de trabalho à zona de atenção e à visão. A dimensão do posto de trabalho pode forçar os indivíduos a adotarem posturas ou métodos de trabalho que causam ou agravam as lesões osteomusculares;

b) o frio, as vibrações e as pressões locais sobre os tecidos. A pressão mecânica localizada é provocada pelo contato físico de cantos retos ou pontiagudos de um objeto ou ferramentas com tecidos moles do corpo e trajetos nervosos;

c) as posturas inadequadas. Em relação à postura existem três mecanismos que podem causar as LER/DORT:

c.1) os limites da amplitude articular;

c.2) a força da gravidade oferecendo uma carga suplementar sobre as articulações e músculos;

c.3) as lesões mecânicas sobre os diferentes tecidos;

d) a carga osteomuscular. A carga osteomuscular pode ser entendida como a carga mecânica decorrente:

d.1) de uma tensão (por exemplo, a tensão do bíceps);

d.2) de uma pressão (por exemplo, a pressão sobre o canal do carpo);

d.3) de uma fricção (por exemplo, a fricção de um tendão sobre a sua bainha);

d.4) de uma irritação (por exemplo, a irritação de um nervo).

Entre os fatores que influenciam a carga osteomuscular, encontramos:

a força, a repetitividade, a duração da carga, o tipo de preensão, a postura do punho e o método de trabalho;

e) a carga estática. A carga estática está presente quando um membro é mantido numa posição que vai contra a gravidade. Nesses casos, a atividade muscular não pode se reverter a zero (esforço estático). Três aspectos servem para caracterizar a presença de posturas estáticas: a fixação postural observada, as tensões ligadas ao trabalho, sua organização e conteúdo;

f) a invariabilidade da tarefa. A invariabilidade da tarefa implica monotonia fisiológica e/ou psicológica;

g) as exigências cognitivas. As exigências cognitivas podem ter um papel no surgimento das LER/DORT, seja causando um aumento de tensão muscular, seja causando uma reação mais generalizada de estresse;

h) os fatores organizacionais e psicossociais ligados ao trabalho.

Os fatores psicossociais do trabalho são as percepções subjetivas que o trabalhador tem dos fatores de organização do trabalho. Como exemplo de fatores psicossociais podemos citar: considerações relativas à carreira, à carga e ritmo de trabalho e ao ambiente social e técnico do trabalho. A "percepção" psicológica que o indivíduo tem das exigências do trabalho é o resultado das características físicas da carga, da personalidade do indivíduo, das experiências anteriores e da situação social do trabalho.”

Aliás, é conveniente ressaltar que, em análise profissiográfica do empregado Ricardo Wakuda, realizada por empresa especializada contratada pelo réu, também ficou patente que existem outros fatores, que não aqueles relacionados à ergonomia, que podem gerar distúrbios osteomusculares. Confira-se o seguinte excerto:

“Tomamos a liberdade, entretanto, de indicar fatores percebidos no ambiente do trabalho que, embora não sejam mensuráveis através de equipamentos, fazem-se presentes como geradores de tensão física e emocional.

Esses fatores, a princípio de efeito motivador e competitivo: metas e prazos, podem gerar ansiedade e tensão emocional e, dependendo do perfil do funcionário, manifestar-se somaticamente, envolvendo determinados grupos musculares.

Em geral, estes funcionários são dedicados, responsáveis e eficientes e, além da cobrança externa (instituição), apresentam um importante nível de cobrança interna, o que os faz desvalorizar os procedimentos preventivos (como a ginástica laboral), em detrimento da produção.” (quinto volume de documentos do autor, fl. 927)

Reforça essa convicção o fato de o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CESMAT), órgão público vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, ter reconhecido a existência denexo de causalidade entre a doença e o trabalho em oito casos em que o réu não havia emitido a CAT (quarto volume de documentos do autor, fls. 828/874). Também houve casos em que a existência denexo causal foi reconhecida em juízo, conforme admitido pelo próprio réu (nono volume de documentos do autor, fl. 1793).

Outrossim, o INSS informou que, no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, foram concedidos aos empregados do réu 101 benefícios de auxílio-doença comum relativos a enfermidades que atingem grupos osteomusculares. Como em nenhum desses casos o réu emitiu a CAT, a perícia médica do INSS nem sequer procedeu à investigação para averiguar se alguns deles tinham relação com as atividades profissionais desempenhadas pelos empregados (nono volume de documentos do autor, fls. 1804/1806).

Como o próprio réu destaca em sua contestação, é de competência exclusiva da perícia médica do INSS o reconhecimento da doença ocupacional (fl. 170). Assim, não se justifica a sua atitude de deixar de emitir a CAT sob o pretexto de que não existe nenhuma possibilidade de as enfermidades de seus empregados estarem relacionadas com o ambiente de trabalho ou com as atividades profissionais desenvolvidas.

Quanto às demais conseqüências prejudiciais apontadas pelo réu, decorrentes da emissão de CAT no caso de suspeita de LER/DORT, insta frisar que o desenvolvimento de atividades empresariais proporcionam riscos, que devem ser suportados pelo empregador, em atenção ao princípio da alteridade inscrito no artigo 2.º da CLT. Logo, não é lícito atribuir aos empregados o prejuízo advindo de eventual demora do INSS no processo de averiguação do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho.

Também não prospera a alegação de que a emissão da CAT, pelo empregador, implicaria automática presunção de reconhecimento do nexo de causalidade, haja vista que, mesmo nessa hipótese, é determinada uma verificação técnica do ambiente de trabalho, conforme declarou em seu depoimento a Sra. Lucile Turra, Chefe do Serviço de Gerenciamento de Benefícios para Incapacidade do INSS (fl. 326, item 3).

Não obstante, ainda que a Autarquia Previdenciária eventualmente se omitisse em cumprir o dever legal que lhe é imposto, o réu não estaria autorizado a transferir aos seus empregados eventual prejuízo resultante da inércia daquele ente público.

Pelas razões acima expostas, acolho o pedido para determinar que o réu dê regular encaminhamento aos pedidos de abertura de CAT solicitados por seus empregados,

instruindo-os devidamente, sem questionamentos sobre a existência de nexos causais da doença com o trabalho.

Defiro o pedido de letra “a”.

2.2. Encaminhamento espontâneo de subsídios ao INSS e troca de informações sobre a situação dos empregados afastados.

O autor, alegando que os perfis profissiográficos elaborados por empresas contratadas pelo réu são produzidos “sob encomenda”, uma vez que nos respectivos contratos estaria escrito que os médicos devem trabalhar para desfazer a suspeita de LER/DORT, produzir laudos para informar o INSS relativamente à abertura de CAT por terceiros e, ainda, “importunar” as gerências regionais e os peritos médicos do INSS, pugna pela condenação do réu a se abster da prática das seguintes condutas: encaminhar espontaneamente informações ao INSS para subsidiar os trabalhos da perícia previdenciária a ser realizada após a emissão da CAT; realizar contato com as áreas de perícia e reabilitação das centrais e postos do INSS para troca de informações sobre a situação dos empregados afastados; nessa última hipótese, pede para que as informações, se solicitadas pelo INSS, sejam prestadas por escrito e em caráter oficial, de modo a garantir a observância dos princípios encartados no artigo 37 da CF/1988, bem como o direito de defesa do trabalhador (fl. 37).

O réu contrapondo-se ao pedido, mencionou que apenas repassava ao INSS os subsídios necessários, descrevendo as atividades do trabalhador, seu histórico médico, os cargos que ocupou, a eventual existência de riscos ocupacionais e movimentos repetitivos, tudo em atenção ao que determinava a Ordem de Serviço n.º 606/1998, do INSS; quanto aos contatos

realizados com as áreas de perícia e reabilitação do Posto Central do INSS, em Curitiba, diz que não têm o objetivo de trocar informações sobre a situação dos empregados afastados, mas, sim, verificar datas de futuras de perícias e os procedimentos destinados à aposentadoria por invalidez, sempre no interesse dos empregados.

O documento de fls. 76/78 do primeiro volume de documentos do réu, revela que em todos os contratos de prestação de serviços profissionais especializados em saúde ocupacional, firmados pelo banco, consta a seguinte cláusula:

“Elaboração de Subsídios para o INSS:

- Elaborar subsídios para o INSS para funcionários que apresentem suspeitas/atestado Ler/Dort. Os subsídios serão elaborados para aquelas situações em que não se tem o nexó técnico com o trabalho, ou que haja informações de atividades paralelas exercidas pelo funcionário;

- Os subsídios deverão ter o conteúdo mínimo conforme anexo;

- Os subsídios serão solicitados sempre pela Medicina do Trabalho do HSBC;

- Para melhorar caracterização dos subsídios será permitida a realização de avaliações médicas e exames especiais ratificados pela Medicina do Trabalho conforme indicado no protocolo anexo;

- Os subsídios serão encaminhados e protocolados no INSS pela unidade;

- Análise dos laudos emitidos pelos médicos especialistas para comprovar suspeita de Ler/Dort (nexó técnico);

- Organizar dossiê individual dos funcionários à (sic) partir dos dados/documentos obtidos para elaboração de subsídios. O dossiê deve ser mantido com a terceirizada até 6 meses após a alta do INSS, após esse prazo o dossiê será arquivado na Saúde Ocupacional do HSBC;
- Realizar contato com as chefias de perícias das Centrais e Postos do INSS, para troca de informações da situação dos funcionários afastados;
- Os subsídios deverão ser encaminhados para a Saúde Ocupacional, através de fax para ratificação.”

A Ordem de Serviço 606/1998 do INSS, ao tratar do procedimento de aferição do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, previa que o perito, como recurso subsidiário ao diagnóstico, poderia valer-se de informações prestadas pelo médico da empresa, com relação a exames e acompanhamento clínico do segurado e, principalmente, sobre as condições de trabalho, afastamentos anteriores e registro de atendimento médico pregresso que confirme a natureza insidiosa e evolutiva do quadro (item 2.3, Seção II). Ainda, quando da emissão da CAT, dispunha que o “LEM deverá ser preenchido ou anexar relatório médico equivalente, detalhado, com os exames e laudos já realizados e informações sobre o processo de trabalho, justificando assim a relação entre o trabalho e a patologia e oferecendo ao perito informações úteis para a caracterização das DORT” (item 9, Seção II).

A Instrução Normativa 98/2003, que atualmente disciplina a matéria, prevê que a conclusão diagnóstica deve considerar o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais (Seção I, item 4, letra “h”). Outrossim, ao disciplinar o

procedimento concernente à emissão da CAT, menciona que esta deve vir acompanhada da descrição da atividade e do posto de trabalho para fundamentar o nexa causal (Seção II, item 1)

Sendo assim, não se vislumbra nenhuma irregularidade na conduta do réu de encaminhar informações para subsidiar as perícias do INSS, haja vista que tal procedimento está em conformidade com o disposto na revogada Ordem de Serviço INSS 606/1998, bem como com a Instrução Normativa 98/2003, do mesmo Órgão.

A única ressalva que se faria e no tocante ao conteúdo desses documentos (acostados nos volumes autuados em apartado) diz respeito ao parecer do setor de medicina do trabalho do réu, que invariavelmente conclui pela inexistência de relação de causalidade entre a enfermidade do empregado e o trabalho, na medida em que, compete exclusivamente ao médico perito do INSS aferir a existência do nexa causal.

Entretanto, se a previsão está inserta nos contratos prestação de serviços profissionais especializados em saúde ocupacional, firmados pelo banco e se está de acordo com o disposto na revogada Ordem de Serviço INSS 606/1998, bem como com a Instrução Normativa 98/2003, do mesmo Órgão, não há como obstar o encaminhamento das informações para subsidiar as perícias do INSS.

No que tange ao contato com as chefias de perícias das Centrais e Postos do INSS, consta da cláusula contratual acima reproduzida que esse procedimento tem por objetivo a “troca de informações da situação dos funcionários afastados”, o que contraria frontalmente a versão sustentada pelo réu em sua contestação (fl. 178, item C). Mesmos assim, entendo que os subsídios e demais informações complementares prestadas pelo réu ao INSS, a respeito dos empregados com suspeita da LER/DORT, não precisam ser procedidos por escrito,

considerando que o procedimento previsto no contrato e nas Ordens de Serviço acima assim não o prevêem.

Não se diga que o procedimento não assegurada credibilidade e transparência no processo de aferição do nexo de causalidade.

Indefiro os pedidos de letras “b” e “c”.

2.3. Dispensa de trabalhadores inaptos para o trabalho

O autor, alegando que o réu dispensa empregados com histórico ou suspeita de LER/DORT, valendo-se, para tanto, de atestados de saúde ocupacional defasados e que a possibilidade de se aproveitar o exame médico realizado em até 135 dias somente faz sentido quando se presume que o trabalhador esteja gozando de boa saúde, e não quando as condições de trabalho representem potencial risco aos trabalhadores, citando como exemplos de empregados do banco-réu que foram dispensados sem a realização de exame demissional e que posteriormente foram considerados incapacitados para o trabalho pela perícia médica realizada pelo INSS, para corroborar sua assertiva, pede que nas rescisões contratuais, em havendo dúvida relativamente à saúde do trabalhador, abrir CAT e suspender o ato rescisório enquanto não for realizada perícia no INSS para verificação da incapacidade para o trabalho e nexo causal.

O reclamado, em defesa, aduziu que jamais rescindiu contrato de trabalho de seus empregados apenas por terem apresentado histórico ou suspeita de LER/DORT, ou por serem portadores de moléstias correspondentes; as dispensas ocorrem quando os empregados não atendem mais às necessidades da empresa, não significando que a enfermidade seja a causa da ruptura contratual; a Norma Regulamentadora n.º 7 permite a

dispensa do exame médico demissional quando da existência de exame periódico há menos de 135 dias, finalizando que a apresentação, pelo empregado, de atestado médico indicando sintomatologia de LER/DORT, após a concretização da rescisão contratual, não o obriga a cancelar o procedimento rescisório já operado.

O réu não contestou especificamente os exemplos apontados pela parte autora na petição inicial (fls. 20/21), que demonstram que, em pelo menos três casos, foram dispensados empregados com histórico de LER/DORT e que, além disso, não estavam aptos ao trabalho no momento da rescisão contratual, conforme reconhecido judicialmente ou por perícia médica posteriormente realizada pelo INSS.

Os documentos de fls. 16/95 (primeiro volume de documentos do autor), também não impugnados especificamente quanto ao conteúdo pelo réu, atestam que, no período de janeiro a agosto de 2002, o banco promoveu 156 dispensas sem justa causa, das quais 48 foram homologadas com ressalvas de suspeita de LER/DORT, ao passo que outras 13 não foram homologadas pelo sindicato porque os empregados tinham histórico de doença profissional, tendo sido encaminhados aos respectivos médicos assistentes.

Na manifestação sobre o teor da denúncia que ensejou a abertura do procedimento investigatório pelo Ministério Público, o próprio réu admitiu que no ano de 2002 o sindicato emitiu 18 CAT's após a dispensa dos empregados e que desse número, em 13 casos o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho, concedendo o auxílio-doença-previdenciário, e em outros três ainda pendente discussão em torno da existência do nexo de causalidade (quarto volume de documentos do autor - fl. 894).

De outra parte, conquanto tenha inicialmente qualificado como falsa a alegação de que as perícias

realizadas em ações judiciais têm demonstrado a existência do nexo de causalidade (quarto volume de documentos do autor – fl. 894), o réu cuidou de indicar (fl. 1793 do nono volume de documentos do autor) quatro reclamações trabalhistas em que foi reconhecido o nexo e os empregados estão recebendo o auxílio-doença-acidentário.

O contexto fático-probatório acima delineado evidencia que o réu dispensa empregados incapacitados para o trabalho, o que representa flagrante infringência ao disposto nos artigos 59, 60 e 62 da Lei n.º 8.213/1991 e 476 da CLT. Com efeito, o empregado incapacitado para o trabalho, nos primeiros 15 dias, deve ser remunerado pelo empregador e, após, deve ser encaminhado ao INSS para viabilizar a percepção do auxílio-doença comum ou, se a doença estiver relacionada com o trabalho, o auxílio-doença-acidentário.

Nesse sentido é a lição de SERGIO PINTO MARTINS:

“O empregado não poderá ser dispensado pelo fato de estar gozando de seguro-doença ou auxílio-enfermidade. Hoje, o nome correto é *auxílio-doença*. Não poderá o empregado ser dispensado, pois o seu contrato de trabalho estará suspenso a partir do momento em que o benefício for concedido, o que ocorre a partir do 16.º dia de afastamento (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/1991). Por isso a lei fala que o obreiro está em licença não remunerada durante o prazo do benefício.

Durante os 15 primeiros dias de afastamento, a empresa deve remunerar o empregado (§ 3º, do art. 60 da Lei n.º 8.213/91). Trata-se de hipótese de interrupção do contrato de trabalho e mesmo assim o

empregado não poderá ser dispensado nesse período.”
(*Comentários à CLT*. 8ª ed. São Paulo : Atlas, 2004, p. 493)

É bem verdade que o item 7.4.3.5 da NR-7 (Portaria MTE 3.214/1978) dispensa a realização de exame médico demissional para empresas de grau de risco 1 e 2 (caso do réu) se o último exame médico ocupacional tiver sido realizado até 135 dias antes. Entretanto, se nesse interregno o empregado apresenta atestado médico com indicação de alguma doença passível de enquadramento como LER/DORT, compete ao empregador ao menos certificar-se do quadro clínico daquele antes de tomar a iniciativa de resilir unilateralmente o contrato de trabalho, já que nenhum direito pode ser exercido de modo a exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes, consoante preconiza o artigo 187 do Código Civil, razão para acolher o pedido.

Para caracterizar a dúvida bastará a manifestação por escrito do empregado, acompanhada de atestado emitido pelo médico assistente, perante a chefia imediata mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) ou no momento da homologação da rescisão contratual; nessas hipótese de dúvida, o exame médico demissional deverá ser realizado pela empresa, independentemente da existência de exame periódico válido.

Assim sendo, acolho o pedido, para determinar que o banco-réu, nas rescisões contratuais, em havendo dúvida relativamente à saúde do trabalhador, abrir CAT e suspender o ato rescisório enquanto não for realizada perícia no INSS para verificação da incapacidade para o trabalho e nexo causal, na forma que constou acima.

Defiro, como acima, o pedido de letra “d”.

2.4. Custeio integral do tratamento de saúde dos empregados com suspeita de LER/DORT

O autor pretende que, enquanto houver dúvida da natureza ocupacional dos distúrbios osteomusculares apresentados pelos empregados do réu, este seja condenado a custear as respectivas despesas com diagnóstico, exames e tratamento de saúde, ensejando contestação pelo réu, alegando que o empregador não está legalmente obrigado a arcar com o custo de médico e de remédios para o tratamento de doenças de seus empregados, sejam ocupacionais ou não, salientando que a promoção da saúde é dever do Estado, para o qual o empregador já contribui por meio de encargos sociais; de todo modo, menciona que oferece plano de saúde com custeio parcial para o tratamento de doenças comuns e com custeio total para enfermidades caracterizadas pelo INSS como acidente de trabalho, salientando que não há discriminação no critério adotado, mas, sim, uma forma de compensação ao empregado acidentado.

Não assiste razão à tese sustentada pelo réu, pois a ordem jurídica constitucional impõe não somente ao Estado, mas a toda sociedade (pessoas físicas e jurídicas), o dever de promover ações destinadas a assegurar o direito à saúde, conforme se infere do escólio doutrinário de MAURICIO GODINHO DELGADO, *in verbis*:

“(...) a Constituição da República assegura a saúde como direito do indivíduo e dever não apenas do Estado como também da própria *sociedade* e, em consequência, da empresa (art. 194, *caput*). Por essa razão, considera de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197), elegendo como uma das diretrizes fundamentais

para a concretização dessas ações e serviços a *participação da comunidade* (art. 198). Aduz, ainda, o Texto Magno que as ações relativas à saúde do trabalhador são parte integrante essencial do sistema único de saúde (art. 200, II, CF/88). Completa a Constituição sua visão acerca da seguridade e saúde comunitárias estabelecendo que “a ordem social tem como base o *primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social*” (art. 193; grifos acrescidos), fixando, para tanto, como direito dos trabalhadores “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII, CF/88).” (*Op. cit.* pp. 699/700).

De fato, em tema de direitos humanos fundamentais, como é o caso da saúde, pode-se exigir o concurso dos particulares para sua implementação, por força da eficácia horizontal desses direitos, consoante ensina ANDRÉ RAMOS TAVARES:

“O reconhecimento de direitos humanos não deve mais operar apenas “verticalmente”, ou seja, na relação existente entre liberdade/autoridade, entre particular/Estado. Conforme assinalei alhures “Há uma tendência atual para reconhecer e privilegiar também a chamada ‘eficácia horizontal’ dos direitos humanos (e fundamentais).

(...)

A “eficácia horizontal” é a incidência dos direitos humanos no âmbito das relações sociais, vale dizer, entre os próprios particulares. Trata-se da também denominada “eficácia privada” dos direitos consagrados do

Homem. “Eficácia”, aqui, pois, é empregado no sentido de “âmbito”, “extensão”, “alcance”.

(...)

Por fim, é possível dar um passo ainda maior no tema da eficácia horizontal dos direitos humanos para reconhecer que, “além de se exigir dos particulares que não violem os direitos fundamentais, pode-se cobrar também deles concurso para a implementação desses direitos”” (*Elementos para uma teoria geral dos princípios. In Dos princípios constitucionais – Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. George Salomão Leite (Organizador). São Paulo : Malheiros Editores, 2003, p. 47*)

Ocorre que o empregador não pode ser responsabilizado, no caso de dúvida da natureza ocupacional dos distúrbios osteomusculares apresentados pelos seus empregados. Ademais, o banco-réu, vai entregar a CAT, em atendimento a determinação contida nesta decisão e no caso de reconhecimento do nexa causal pelo INSS, arcará com o custeio integral do tratamento da enfermidade apresentada, através do plano de saúde que mantém.

Ao contratar plano de saúde o banco-réu contribuiu com a sua parcela de responsabilidade de que tratam os doutrinadores acima, na medida em que contratou plano de saúde, não podendo ser responsabilizados previamente, no caso de suspeita de enfermidade adquirida em decorrência do processo e ambiente laborativos, mormente no que se refere a medicina alternativa, como acupuntura.

Por fim, o empregado pode buscar o ressarcimento das despesas não cobertas pelo plano de saúde e que constem na apólice do benefício.

Com apoio nos fundamentos acima, conclui-se que não é possível impor ao réu a obrigação de custear as despesas com diagnóstico, exames e tratamento de saúde enquanto houver dúvida da natureza ocupacional dos distúrbios osteomusculares apresentados pelos seus empregados.

Indefiro o pedido de letra “e”.

2.5. Do tratamento indigno e discriminatório aos empregados portadores de LER/DORT - Comunicados.

O autor aduzindo que os empregados portadores de LER/DORT recebem tratamento indigno e discriminatório do réu, qualificado pela exclusão moral, que se traduz no abuso de poder (negativa de emissão da CAT, dispensas arbitrárias, cobertura incompleta do plano de saúde), bem como na manipulação perversa, que se manifesta de forma insidiosa, submetendo as vítimas a manobras hostis e degradantes, requer a condenação do mesmo a expedir comunicado interno dirigido a todos os seus empregados, nos termos da IN 98/2003 do INSS, esclarecendo que LER/DORT pode ser desencadeada por vários fatores, especialmente relacionados com o cometimento de excessos no que diz ao ritmo, pressão, competição, responsabilidade e jornada de trabalho, em tendo notícia do adoecimento de qualquer trabalhador, tomará as providências destinadas ao pronto restabelecimento do atingido, a iniciar pela emissão de CAT, bem como a expedição de comunicado interno dirigido a todos os seus prepostos e empregados, esclarecendo que, em razão dos disposto no art. 3º, IV, 5º, caput e inciso XLI da Constituição Federal, é proibido a qualquer trabalhador da empresa tecer comentários maldosos sobre os empregados portadores de LER/DOR, ou emitir

juízo de valor sobre os empregados lesionados, ou dispensar tratamento diferenciado, sob pena de demissão por ato de indisciplina ou insubordinação.

O réu contestou os pedidos, sustentando que não há discriminação ou exclusão moral a nenhum de seus empregados, sejam portadores de enfermidades ou não, questionando a credibilidade dos depoimentos transcritos na causa de pedir da petição inicial, sob o argumento de que não foram submetidos ao crivo do contraditório, finalizou que nenhum trabalhador foi exposto a situações humilhantes e constrangedoras no exercício de suas funções.

Compulsando os autos, verifica-se nos depoimentos prestados por empregados e ex-empregados do réu constantes do procedimento investigatório pelo Ministério Público, que serviram de subsídios para instruir a denúncia do sindicato que redundou na sua instauração e posterior propositura desta ação civil pública, relatos que podem ser considerados discriminatórios em relação aos envolvidos, conforme seguem, transcritos.

“Em 1999 trabalhando no setor de crédito contencioso quando realizava minha rotina diária ao conversar com o chefe do setor vizinho Sr Valdemir Natalício dos Santos (Setor de Recuperação de Crédito-Pr), ouvi dele a afirmação que eu era um inválido devido as minhas limitações por não poder mais trabalhar com micro computador, atualmente quando vejo sempre me pergunta porque eu ainda não me aposentei” (Wanderley Marcos Ferreira, fl. 182 do primeiro volume de documentos do autor)

“Em 29.11.2001 meu quadro agravou e recebi afastamento de 30 dias (CID.: m 53-1, 56-0), (Conforme doc 13 anexo), entreguei cópia ao gerente administrativo (novamente não foi aberto a CAT), fui

encaminhada para a perícia de médico conveniado do Banco e entrei em afastamento pelo Auxílio Doença Benefício nr. 122.164.227-5 (Doc. 14).

Durante meu afastamento que dura até hoje fiz cirurgia no punho direito em 31.01.2002 (conf. Doc. 15, 16, 17 em anexo).

No retorno do meu primeiro afastamento em conversa com meu gerente geral, ele disse que eu não tinha nada que isso era frescura, e que a origem do problema era porque eu não fazia alongamento, acho que ele além de gerente deve ser também um profissional da área médica.

O que me magoou foi na véspera do afastamento que precedeu a minha cirurgia, quando passei na agência, meu gerente geral nem olhou na minha cara, depois de tantos anos de esforço junto ao banco tive este tratamento, eles não sentem a minha dor e não podem ajudar-me no tratamento, eu só queira um pouco de solidariedade.” (Isabel Cristina Vidolin Barazetti, fl. 236 do segundo volume de documentos do autor)

“No ano de 2001 fui encaminhada a um ortopedista. Fiz no decorrer do ano de 2001 e 2002 duas ecos e uma ressonância magnética do ombro direito (anexos Pág. MCV 03 a 08) O qual notificou-se tendinite do supra espinhoso, bursite. Enquanto deram apenas sinais sugerindo tendinite sub escapular, bursite subdeltoida e sinais iniciais de artrose acrômio-clavicular no exame feito pelo banco, no diagnóstico da Clínica Água Verde, em 20.11.2001, **fiz o exame periódico o qual a médica do trabalho constatou aumento de volume no ombro direito, e mesmo assim colocou apto.** Faço fisioterapias, precisei de mais fisios, solicitei ao meu chefe através de fax mais guias de fisioterapia o qual me indicou para falar direito com o Dr. Nilo. Ele não

quis conversar e disse-me que eu perderia tempo se fosse até o seu local de trabalho, disse que se fosse atender a todos que ligam ele não poderia trabalhar e que não vai liberar mais fisioterapias para mim. Em virtude da necessidade de manter o tratamento venho custeando o mesmo, inclusive gostaria de salientar que o banco não custeia tratamento alternativo como acupuntura, florais e nem mesmo psicológico. Devido ter ingerido cloroquina 250 Mg, 2 por dia, apresentou efeito colateral de lesão irreversível no olho direito, com perda de 95% da visão, com dores de cabeça constante, é necessário realização de exame anual (Conf. Anexo MCV09 e MCV 12 a 15) sendo que tem que assinar termo de compromisso (Anexo MCV 10) devido a choque anafilático, inclusive adquiri gastrite crônica (anexo MCV 11) devido ao uso contínuo de medicamentos como: Tilerx 30 mg, Voltaren SR 75, Tilatil Inj, Meloxil, Ponstan, Benzetacil, Meticortein, Prelone, Novacort inj, Novatec, entre outros, o que me obrigou, ainda, a extrair a vesícula através de procedimento cirúrgico e hoje sou portadora da bacteriana “H. PYLORI e E Eu a pessoa onde fico nisso? Estou sentido muita dor, estou afastada desde 16.01.2002, gasto imensos valores com medicamentos, tenho efeito as perícias com o Dr Roberto Feitosa, o quel me informou que falaria com o Dr. Nilo naquele mesmo dia para tentar me ajudar. Há muito tempo não sei o que é tirar pó, fazer um almoço diferente, varrer, passar, etc. Quando volto de afastamentos, os meus colegas perguntam-me como foram minhas férias, eu ia para o banheiro chorar, sendo as mulheres do setor são mais exigidas ao trabalho. A pedido da chefia, inclusive no dia da infiltração digite 4.000 documentos.” (Maria Christina Ferreira Veber, fls. 339/340 do segundo volume de documentos do autor)

“Ouvi várias vezes os gerentes ligando ao RH informando que no seu setor havia dois funcionários que eram para ele um estorvo, faziam menção sobre mim que quem tem LER é lerdo e que assim seria fácil pois qualquer funcionário poderia alegar que tinha ler e assim não seria demitido, e que ele até pensou em fazer um setor específico para as pessoas lesionadas, más (*sic*) esta idéia não foi aceita pelo Banco pois haveria problemas com o sindicato” (Eliane Gisele Mendes Pereira de Freitas, fl. 399 do segundo volume de documentos do autor)

A testemunha da parte autora, Sra. Adenara Jeane Mendonça Stelmachuk, confirmou em juízo a prática desses atos discriminatórios ao declarar que: “a chefia nada fazia quando a depoente estava com dor; afirma que em brincadeira o seu chefe dizia que como a depoente e a outra funcionária do setor tinham LER que valiam por 01 funcionária. antes da mudança o chefe da depoente teria dito que não havia outra função, salvo se fosse trabalhar de guardiã, mesmo assim ouve a mudança de função;” (respostas 19, 20 e 24 de fls. 309).

Tais depoimentos revelam o tratamento indigno e discriminatório por parte do réu e de seus prepostos em relação a empregados portadores ou com suspeita de LER/DORT. Acontece que a forma de tratamento com as situações que se apresentam no dia-a-dia de uma empresa deve ser examinada no conjunto e não em casos específicos, como os das testemunhas ouvidas no procedimento investigatório e nesta demanda.

É certo que Carta Magna de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III), assegurando que ninguém

será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inc. III).

Ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, a CF/1988 conferiu especial relevo ao combate a todas as formas de discriminação, dispondo, em seu artigo 3.º, inciso IV, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação”, prevendo, ainda, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*) e que a lei punirá toda discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inc. XLI). No campo específico das relações de trabalho, veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, bem como qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do portador de deficiência (art. 7º, incs. XXX e XXXI).

De acordo com MAURICIO GODINHO DELGADO, a discriminação pode ser definida como **“a conduta pela qual se nega à pessoa, em face de critério injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada.”** Prosseguindo, esclarece que a **“causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru *preconceito*, isto é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de uma sua característica, determinada externamente, e identificadora de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos (cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza, etc.). Ou, como afirma *Ronald Dworkin*, do fato de ‘ser membro de um grupo considerado menos digno de respeito, como grupo, que outros’** (*Curso de direito do Trabalho*. São Paulo : Editora LTr, 2002, p. 752, grifos no original).

Os depoimentos acima reproduzidos comprovam que o réu, por meio de alguns de seus prepostos, tratou de maneira indigna e discriminatória alguns de seus empregados com suspeita ou portadores de LER/DORT. Ainda, no exercício do poder diretivo que lhe confere a ordem jurídica (CLT, art. 2º), pode ter ocorrido algum excesso nas atitudes dos seus prepostos, o que deve ser analisado, caso a caso, pois advindo de pessoa humana que as vezes não consegue se expressar de forma precisa sobre determinado assunto ou é interpretado de forma diversa sobre as questões colocadas, compelido pelos mesmos fatores relacionados ao cometimento de excessos no que diz ao ritmo, pressão, competição, responsabilidade e jornada de trabalho.

Quanto ao não fornecimento de CAT no caso de suspeita de ser empregados portador de LER/DORT, de dispensas arbitrárias e cobertura incompleta do plano de saúde, as questões foram examinadas em itens anteriores, não justificando os pedidos de comunicação interna para conhecimento e esclarecimento da doença e suas causas ou para proibir comentários no ambiente de trabalho direcionados aos empregados com suspeita de lesão. Isto porque, não se pode impor regra de comportamento igual para pessoas diferentes em um grupo de trabalhadores humanos e passíveis de erros, com grande gama de qualidades e de defeitos. Nem é possível impor tal comportamento, com a cominação de indisciplina e insubordinação, aquela voltada às regras gerais de uma empresa e esta voltada ao descumprimento de uma ordem específica do chefe imediato.

Seguindo a fundamentação acima, entendo que o réu não está obrigado a emitir as comunicações internas a respeito da doença e do tratamento pessoal a ser dispensado aos empregados com suspeita de LER/DORT.

Indefiro os pedidos de letras “c” e “b” do item 7.

2.6. Reparação pelo dano moral coletivo.

O autor alegando que a conduta do réu causou danos de alcance meta-individual, porquanto o tratamento discriminatório conferido aos lesionados deu causa a um ambiente de trabalho tenso e propício ao aparecimento de mais doenças, argumentando que a recusa na devida notificação dos casos de LER/DORT gera obstáculos homéricos aos trabalhadores para verem reconhecidos seus direitos e que a lesão a interesse difuso também está caracterizada pelo fato de, uma vez não formalizada a comunicação dos casos de LER/DORT, não serão tomadas as providências para que novos infortúnios não venham a acontecer, com respaldo nessas ponderações e na regra prevista no artigo 13 da Lei n.º 7.347/1985, pede que o réu seja condenado a pagar uma indenização de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), esclarecendo que o valor proposto não cobre os prejuízos causados aos trabalhadores ou à ordem jurídica trabalhista, mas, pelo menos, produzirá o efeito prático de desestimular a persistência de práticas semelhantes.

O réu em contestação aduziu que a eventual falta de comunicação de um acidente de trabalho gera conseqüências tão-somente ao acidentado, na sua visão, foge a qualquer limite do razoável a conclusão de que a não-emissão da CAT referente a uma pessoa traria prejuízos aos demais empregados e também aos terceiros que, um dia, poderiam vir a ser admitidos pela empresa, reiterando que os direitos tutelados pelo autor são individuais e divisíveis, na medida em que se referem única e exclusivamente aos empregados que se dizem portadores de alguma doença ocupacional, afirmou que seu ambiente de trabalho é marcado pelo equilíbrio e harmonia nas relações entre os próprios empregados e entre estes e a instituição; salientou que há

inúmeros procedimentos preventivos, bem como amplo suporte do setor de saúde ocupacional para garantir o equilíbrio dos ambientes de trabalho e para manter a efetividade das normas de medicina, segurança e proteção ao trabalho; defendeu que o artigo 13 da Lei n.º 7.347/1985 não seria aplicável à presente ação, cujo objeto não estaria inserido no rol previsto no artigo 1.º do mesmo diploma legal, finalizou que o valor de indenização proposto pelo réu é aleatório e não possui qualquer justificação material.

É certo que o réu possui programas para prevenir o surgimento de doenças qualificadas como LER/DORT, conforme comprovam os inúmeros documentos acostados em autos apartados (ginástica laboral, folhetos e vídeos explicativos e outros). Também encontra respaldo no conjunto probatório dos autos a afirmação do réu de que, nos últimos anos, procurou adequar ergonomicamente seu mobiliário e equipamentos para tentar eliminar ou, ao menos, minimizar o risco de aparecimento de novos casos de LER/DORT.

Ocorre que, na presente ação, não está sendo alegado que o réu não adota programas de prevenção contra a LER/DORT, tampouco se questiona a adequação do meio ambiente de trabalho sob o ponto de vista ergonômico. O que se discute, na verdade, é a atitude do réu em relação aos trabalhadores que apresentam sintomas de LER/DORT, não obstante as medidas preventivas e ergonômicas adotadas.

Ao longo desta decisão foram expostos os fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram à inferência de que o réu dispensou tratamento indigno a seus empregados com suspeita de LER/DORT, seja pela recusa a emitir CAT em situações que a legislação lhe compelia a fazê-lo, dificultando sobremaneira que esses trabalhadores tivessem acesso a seus direitos trabalhistas e previdenciários, seja por demitir empregados com suspeita de LER/DORT.

As atitudes ilícitas perpetradas pelo réu atingiram de forma ofensiva valores extrapatrimoniais essenciais compartilhados pela coletividade composta pelos trabalhadores portadores e com suspeita de LER/DORT, que podem ser traduzidos pela sensação de menosprezo, descrédito e humilhação a que foram expostos tais empregados.

Releva ponderar que não só o indivíduo pode ser atingido em sua moral, mas também a coletividade, conforme acentua XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO:

“Em síntese, o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta imprimida a determinados interesses não-materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos como bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (por exemplo: o bem-estar, a intimidade, a liberdade, a privacidade, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano (abrangendo todas as áreas de extensão de sua dignidade), podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos pelo sistema legal à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas.” (*Dano moral coletivo*. São Paulo : Editora LTr, 2004, pp. 54/55)

Na mesma obra consta a citação de decisão proferida em Ação Civil Pública pela Juíza Suely Filippetto da 6ª Vara do Trabalho desta Capital, que reconheceu o tratamento discriminatório aos trabalhadores portadores de lesões laborais (negativa de emissão de CAT, coação para adesão ao PDV, humilhações e dispensas arbitrárias), gerador de desequilíbrio ao ambiente de trabalho (pág. 209).

No tocante à caracterização do dano moral coletivo, MARCOS ANTÔNIO MARCONDES PEREIRA aponta os elementos que seguem:

“uma agressão de conteúdo significativo, ou seja, o fato que agride a coletividade deve ser de tal extensão que produza a repulsa coletiva; este fato deve ser repellido pela coletividade, gerando sentimento de indignação; o fato deve ser irreversível, ou de difícil reparação; as conseqüências do fato devem atingir a coletividade, constituindo fator de instabilidade e rompimento do equilíbrio social e afetando sua qualidade de vida.” (*Dano Moral contra a coletividade: ocorrências na ordem urbanística*. Texto disponível em <<http://www.mp.sp.gov.br>>)

Todos os elementos acima mencionados se fazem presentes na hipótese em exame: a conduta do réu gerou repulsa e sentimento de indignação na coletividade dos empregados com suspeita de LER/DORT, o que fica bem evidenciado com o teor das declarações que instruíram a denúncia do sindicato assistente; a recusa do réu na emissão da CAT no caso de suspeita de LER/DORT produz um quadro de insegurança entre os empregados, com reflexos deletérios em sua qualidade de vida, já que, por não contarem com o respaldo do empregador, muitos deles devem se sentir receosos em manifestar que estão com algum problema de saúde relacionado ao trabalho.

Ao examinar o princípio do respeito aos direitos alheios, o autor Xisto Tiago de Medeiros Neto leciona:

“O princípio do respeito aos direitos alheios é, desde os tempos remotos, condição essencial para o equilíbrio e o desenvolvimento da vida social, sempre a

sinalizar para os efeitos maléficos da causação de prejuízos ou danos injustos aos interesses das pessoas e da própria sociedade. Tais interesses, saliente-se, podem se situar tanto nas esferas individual ou coletiva, como nos campos patrimoniais (envolvendo bens de expressão econômica) ou moral (pertinente a bens de conteúdo extrapatrimonial, emanção dos atributos e valores da personalidade” (pag. 23).

E, concluiu o doutrinador:

“Portanto, na busca da manutenção do equilíbrio social, é tarefa do Direito preservar a integridade moral e patrimonial dos indivíduos e coletividades, estabelecendo vedações de condutas e fixando sanções efetivas contra quem ameace causar ou cause dano injusto a outrem. O sistema jurídico, assim, por seus mecanismos, oferece respostas concretas diante de atos ou omissões que atentem contra as regras e os valores básicos da sociedade.” (pág. 23, grifos do julgador).

Quanto à reparação do dano moral coletivo, deve servir não apenas para ressarcir a coletividade lesada ou passível de lesão, mas também, e principalmente, para sancionar o ofensor e desestimular a prática de novas agressões aos valores extrapatrimoniais atingidos.

Essa vertente interpretativa é trilhada por JOÃO ORESTE DALAZEN, eminente Ministro do C. TST, que assim se manifesta sobre o tema:

“(...) o pagamento do dano moral não é apenas compensação: também constitui *sanção ou castigo ao ofensor*. Uma vez que o art. 5.º, inc. V, da CF/88 cogita de um critério de *proporcionalidade* entre a reparação e o agravo infligido à vítima, parece apropriado afirmar que a reparação, além de cumprir uma finalidade de compensação, também ostenta um nítido caráter *punitivo* ao ofensor, destinado a *inibir* ou *desencorajar*, pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência na ofensa a bens preciosos da personalidade, objeto de tutela jurídica.” (Aspectos do dano moral trabalhista. in Revista LTr, 64-01, p. 13, destaques no original)

MAURICIO GODINHO DELGADO, por sua vez, propõe critérios que devem orientar o juiz no arbitramento da reparação pelo dano moral, nos seguintes termos:

“a) *no tocante ao ato ofensivo em si*: sua natureza (se é um tipo civil apenas ou, ao contrário, um tipo penal, por exemplo: a forma como se deu o ato, etc.); sua gravidade (a natureza já induz à conclusão sobre a gravidade, embora esta possa derivar também de outros fatores, como, por exemplo, a permanência no tempo dos efeitos da ofensa); o tipo de bem jurídico tutelado que a ofensa atinge (honra, intimidade, vida privada, por exemplo);

b) *no tocante à relação do ato com a comunidade*: a repercussão do ato (seja quanto à intensidade da repercussão – profunda, leve, etc. – seja quanto à sua abrangência: larga restrita, etc.);

c) *no tocante à pessoa do ofendido*: a intensidade de seu sofrimento ou desgaste; a posição familiar, comunitária ou política do ofendido; seu nível de escolaridade;

d) *no tocante à pessoa do ofensor*: sua posição socioeconômica (tratando-se de empregador pessoa física, evidentemente deve-se tomar também em consideração os aspectos individuais do ofensor); a ocorrência (ou não) de práticas reiteradas de ofensas da mesma natureza e gravidade; a intensidade do dolo e culpa do praticante do ato ou por ele responsável;

e) *a existência (ou não) de retratação espontânea e cabal pelo ofensor e a extensão da reparação alcançada por esse meio pelo ofendido.*

(...)

f) arbitramento da indenização deve construir-se pelo cotejo dos critérios enunciados (alíneas “a” até “e” citadas), mediante o pleno exercício das qualidades judicantes (sensatez, equanimidade, isenção, imparcialidade), atentando-se ainda para o seguinte: o montante arbitrado não produza enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes; não perca esse montante a harmonia com a noção de *proporcionalidade*, seja por deixar de compensar adequadamente o mal sofrido, seja por agregar ganhos financeiros superiores a uma compensação razoável pertinente.” (*Op. cit.*, p. 604, grifos no original).

Seguindo a fundamentação acima e a vista dos aspectos nela abrodados, julgo razoável o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sugerido pela parte autora, o

qual deverá reverter ao FAT, haja vista que ainda não criado o Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n.º 7347/1985.

Frise-se que, não tem pertinência a tese sustentada pelo réu de que o artigo 13 da Lei n.º 7.347/1985 não se aplicaria ao caso em exame, haja vista que regem-se pela disposição da referida lei as ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, inc. IV).

Dessa forma, acolho a postulação lançada na petição inicial, para condenar o banco-réu no pagamento da indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser recolhido a favor do FAT.

Defiro, como acima, o pedido de letra “d” do item 7.

2.7. Do pedido liminar e da antecipação dos efeitos da tutela à luz da Lei n.º 7.347/2002 e do CDC.

O autor pede a concessão de liminar inaudita altera pars ou após justificação prévia, com fundamento no art. 12 da Lei n. 7.347/85 para impor ao banco-réu as obrigações de fazer que constam nas alíneas “a” a “e” do item 6 e sua confirmação para convertê-las em definitiva, o que sofreu contestação da parte passiva, sob o argumento de que é importante e extensa a discussão sobre o tema e porque não há qualquer razão plausível ou lógica para o deferimento, reportando-se ao documento trazido com a defesa, consubstanciado na resposta do chefe de divisão do INSS, conforme o texto transcrito (fls. 168), salientando que o autor demonstra certa vacilação, pois num primeiro momento da inicial alude à antecipação da tutela e no

final faz menção à liminar, embora uma e outra integrem a classe das tutelas de urgência, são inconfundíveis, sob a perspectiva de seus pressupostos e da própria previsão legal, finalizando que, verse o pedido sobre uma ou outra, nenhuma dessas providências deverá ser concedida no caso concreto.

Inicialmente, faz-se necessário consignar que, o pedido liminar em face dos requisitos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” devem ser examinados antes do adentrar o mérito, propriamente, para deferir ou indeferir, e naquela hipótese deve haver confirmação do efeito da liminar, no caso de acolhimento do pedido. Igual postula deve ser adotada no tocante ao pedido de tutela antecipada calcada nos pressupostos do art. 273 do CPC, quais sejam, “**dano irreparável ou de difícil reparação**”.

No caso em tela, o direito restou reconhecido, em parte, e a antecipação dos seus efeitos será examinada neste tópico, para propiciar o imediato provimento do direito reconhecido nesta

Assiste razão ao réu, de que na peça de ingresso o autor pede a concessão e confirmação de liminar e em outro momento alude à concessão de tutela.

No despacho de fls. 74 a questão foi examinada como tutela antecipada, o que também constou posteriormente na ata de fls. 308/313 (vide a antepenúltima linha de fls. 313).

Entretanto, como asseverou o banco-réu na defesa, “embora uma e outra integrem a classe das tutelas de urgência, são inconfundíveis, sob a perspectiva de seus pressupostos e da própria previsão legal”, perfilho o entendimento de que uma ou a outra podem ser examinadas à luz do disposto no art. 11 a Lei n.º 7.347/02 c.c art. 84 e § 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Vide as normas acima:

Art. 11: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Art. 84: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”

§ 4º: “O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.” (grifei).

De acordo com as razões expostas no curso desta fundamentação é incontroverso que o réu se recusa a emitir CAT no caso de suspeita de LER/DORT e que foram promovidas dispensas de empregados inaptos para o trabalho.

Os requisitos das normas acima estão presentes, condenação do réu em obrigação de fazer (emitir CAT) e não fazer (suspender o processo demissional de empregados com suspeita de inaptidão decorrente de LER/DORT); tutela para assegurar o resultado prático do direito deferido.

Portanto, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando que o réu, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, e sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações, multiplicada pelo número de obrigações descumpridas: a) dê regular encaminhamento aos pedidos de abertura de CAT solicitados por seus empregados, instruindo-os devidamente, sem questionamentos sobre a existência denexo causal da doença com o trabalho; b) nas rescisões contratuais, em havendo dúvida relativamente à saúde do trabalhador, abrir CAT e suspender o ato rescisório enquanto não for realizada perícia no INSS para verificação da incapacidade para o trabalho e nexo causal, bastando para caracterizar a dúvida a manifestação por escrito do empregado, acompanhada de atestado emitido pelo médico assistente, perante a chefia imediata através de correspondência com AR (aviso de recebimento) ou no momento da homologação da rescisão contratual; na hipótese de dúvida, o exame médico demissional deverá ser realizado pela empresa, independentemente da existência de exame periódico válido.

Defiro.

2.8. Multa por descumprimento das obrigações de fazer

Na mesma linha acima, após o trânsito em julgado da decisão, havendo descumprimento das obrigações de fazer, quais sejam, a) regular encaminhamento aos pedidos de abertura de CAT solicitados por seus empregados, instruindo-os devidamente, sem questionamentos sobre a existência de nexo causal da doença com o trabalho; b) nas rescisões contratuais, em havendo dúvida relativamente à saúde do trabalhador, abrir CAT e suspender o ato rescisório enquanto não for realizada perícia no

INSS para verificação da incapacidade para o trabalho e nexa causal, bastando para caracterizar a dúvida a manifestação por escrito do empregado, acompanhada de atestado emitido pelo médico assistente, perante a chefia imediata através de correspondência com AR (aviso de recebimento) ou no momento da homologação da rescisão contratual; nessas hipótese de dúvida, o exame médico demissional deverá ser realizado pela empresa, independentemente da existência o réu arcará com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações, multiplicada pelo número de obrigações descumpridas, reversível ao FAT.

Acolho o pedido de letra “e” do item 7.

III. DISPOSITIVO.

Isto posto, resolve a **Sétima Vara do Trabalho de Curitiba**: 01) rejeitar as preliminares argüidas pelo réu de ilegitimidade de parte ativa *ad causam* e impossibilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho; 02) declarar que os efeitos da presente decisão terão abrangência nacional; 03) admitir a assistência do sindicato da categoria, e, no mérito, 4). julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **HSBC BANK BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - BANCO MÚLTIPLO** para condenar o réu nas seguintes obrigações: a). dar regular encaminhamento aos pedidos de abertura de CAT solicitados por seus empregados, instruindo-os devidamente, sem questionamentos sobre a existência de nexa causal da doença com o trabalho; b). nas rescisões contratuais, em havendo dúvida relativamente à saúde do trabalhador, abrir CAT, suspender o ato

rescisório enquanto não for realizada perícia no INSS para verificação da incapacidade para o trabalho e nexo causal, bastando para caracterizar a dúvida a manifestação por escrito do empregado, acompanhada de atestado emitido pelo médico assistente, perante a chefia imediata mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) ou no momento da homologação da rescisão contratual; nessas hipótese de dúvida, o exame médico demissional deverá ser realizado pela empresa, independentemente da existência de exame periódico válido; c) pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a reverter ao FAT; d) conceder a tutela antecipada em relação às obrigações mencionadas nas letras “a” e “b”, com cominação de multa diária de R\$ 500,00 multiplicada pelo número de obrigações descumpridas até o trânsito em julgado da decisão; e). pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações de fazer confirmadas na decisão final após o trânsito em julgado da decisão, tudo de conformidade com a fundamentação supra que integra este dispositivo.

Custas a cargo do banco-réu, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sujeitas à complementação.

Cientes as partes, nos termos do Enunciado n.º 197/TST.

Nada mais.

ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO

Juíza Titular

Dispensa discriminatória - LER/DORT

LEIKO HAYASHIDA
Diretora de Secretaria Substituta